



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.054 - SP (2015/0275085-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO DO NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PARECER ACOLHIDO.

1. É legítima a manutenção da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, tendo em vista as ameaças e intimidações feitas pelo paciente às testemunhas, e também para garantia da ordem pública, dada a periculosidade do agente, revelada pelo *modus operandi* do crime.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.054 - SP (2015/0275085-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Diego do Nascimento** – preso no dia 10/9/2015 e acusado da prática, em 17/3/2013, dos delitos inscritos nos arts. 121, § 2º, II e IV, 211 e 344 todos do Código Penal.

Ataca-se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2207396-88.2015.8.26.0000 e requer-se o deferimento liminar da ordem para revogar a prisão preventiva, concedendo-se ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal (Processo n. 3000619-97.2013.8.26.0073).

Para tanto, alega-se falta de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar. Segundo o impetrante, **Diego** foi investigado durante 2 anos e 6 meses pela polícia civil de Avaré e, em todo esse tempo, nenhuma prova foi conseguida para acusá-lo, até que, em 1º/9/2015, o Delegado de Polícia intimou novamente Paulo Henrique Fagundes e Carlos Eduardo Braz (os quais também foram investigados porque estavam juntos naquela noite), e ambos mudaram as versões apresentadas, acusando o ora paciente de ter cometido o homicídio, bem como de tê-los ameaçado para não falarem a verdade. Assim, foi decretada a prisão temporária do paciente, que, em seguida, foi convertida em preventiva.

Indeferi o pedido liminar (fls. 482/484).

Informações do Juízo *a quo* (fls. 488/490).

Parecer do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral da República Mario Ferreira Leite) nos termos desta ementa (fl. 495):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. *MODUS OPERANDI* E PERICULOSIDADE DO AGENTE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. POSTULAÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT E PELA NÃO CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.054 - SP (2015/0275085-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não enxergo motivo para revogar a prisão preventiva do paciente.

Ao decretá-la, a Juíza fez referência à gravidade concreta do delito (homicídio com ocultação de cadáver, praticado contra pessoa com quem ele teve breve relacionamento amoroso, com o uso de um pedaço de pau, chegando a causar a fratura da mandíbula), mencionou também que o paciente teria usado de grave ameaça contra pessoa chamada a intervir como testemunha nos autos, para favorecer interesse próprio, desviando as suspeitas das autoridades sobre seu envolvimento no crime apurado. Além disso, teria intimidado outra testemunha, que, por medo, não quis se submeter à acareação com o denunciado.

A propósito, eis o que consta do acórdão (fls. 459/460 – grifo nosso):

[...]

III- No que concerne ao conteúdo da decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente, não se lhe reconhece a falta de fundamentação.

A simples leitura à decisão copiada a fls. 440/441 revela a razão pela qual o magistrado de 1º grau entendeu necessária a custódia processual.

IV- Quanto à necessidade da prisão, **o crime imputado ao paciente é, numa consideração do caso concreto, grave.** Consta da denúncia que na madrugada de 17 de março de 2013, às margens da avenida Mário Covas, em Avaré, o ora paciente, agindo por motivo fútil (a morte foi motivada, segundo a denúncia, por anterior discussão entre pessoas que já tiveram relacionamento amoroso, ocorrida pouco antes, no recinto das festividades) e mediante recurso que impossibilitou a defesa (o fato ocorreu em local ermo, com violência extrema e inesperada, aproveitando-se da fragilidade física da ofendida e de um pedaço de pau como arma), matou Dominique de Oliveira Machado, ocultando o cadáver logo após os fatos (o corpo da vítima só foi encontrado em elevado estado de putrefação). Não bastasse essas características específicas do caso concreto, também indicam a necessidade da prisão a circunstância do réu (ainda conforme a denúncia) **ameaçar a testemunha Paulo**, para que apresentasse versão dos fatos que o favorecia. A tudo se some que há notícia nos autos, ainda, de que o ora paciente **também intimidou a testemunha Carlos a ponto de inibi-la de ser acareada com ele. O quadro fático, portanto, é de paciente capaz de praticar crime grave em circunstâncias que autorizam concluir por haver risco à segurança social com sua libertação.** [...]

E o considerar a gravidade da infração concretamente identificada que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reflete a periculosidade do autor do ilícito para a identificação de circunstância autorizadora da custódia processual independentemente da primariedade do preso vem sendo aceito pelo Superior Tribunal de Justiça: [...]

Concordo, pois, com estas palavras do Subprocurador-Geral da República Mario Ferreira Leite, *na hipótese dos autos, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal a quo por conveniência da instrução criminal, tendo em vista as ameaças e intimidações feitas pelo paciente às testemunhas, e também para garantia da ordem pública, dada periculosidade do agente, revelada pelo modus operandi do crime* (fl. 498). O parecerista ainda destacou o seguinte (fls. 498/499):

[...]

Segundo consta nas informações, em virtude da ameaça sofrida, “a testemunha Paulo, inicialmente, prestou declarações inverídicas, acabando assim por desviar e prejudicar de sobremaneira o curso da investigação criminal e favorecendo a demora de sua conclusão.” (fl. 489).

Conforme precedente “A tentativa de embaralhar a instrução processual, mediante ameaça ou pressão junto a testemunhas, respalda a prisão preventiva.” (HC 122.274, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014, publicado em 7/11/2014).

Como se vê, restou concretamente demonstrado, na espécie, a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, destacando a necessidade da segregação por conveniência da instrução criminal, tendo em vista a tentativa do paciente de tumultuar às investigações, através de ameaças e intimidações feitas às testemunhas. [...]

Considerando, assim, as peculiaridades do caso em tela, não há dúvida de que o acórdão impugnado merece ser mantido, em face da existência de elementos concretos e fundamentação idônea para decretação da medida extrema ao acusado, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal quando da manutenção da prisão preventiva. [...]

Por tais razões, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0275085-1

HC 340.054 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20150000763706 22073968820158260000 30006199720138260073 4052013

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO DO NASCIMENTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.